

quando isto se realizava pelos depósitos.

O reconhecimento da viagem se testemunhas porque nestes em posterior o citado Juan em companhia 100, pois das Prodo piloto em Esdo deste anno. a ter sido ultrapassado artigo acerca de Vi os pilotos espanhoesavam conceito erradisque localizavam muidadeira posição. Tudoo limite pertencia ao mtudo elles o imagina beira dos dominios Brasil de então, meje. ndo começou a absorrtugal pela Espanha, da Santa Cruz ou do unicamente as que rdiado de Tordesilhas. traçada 370 leguas a Verde, nunca foi deal definida, por não ilha destinada para sua longitude era nos e portuguezes ra da dimensão em ano.

mente a de 1500, feita á compita com Pinzon, e assim sendo, concluo que eram 3 os navios. O enobrecimento todavia foi posthumo, pois Lepe já era morto em 1512, quando começaram as Probanzas. O piloto Pedro de Ledesma declara, em 1513, ter visto partir uma expedição de Lepe, que regressou sem o commandante a Hespanha; e o piloto André de Morales assevera, no mesmo anno, que elle morreu em Portugal. Varnhagen conhecia o segundo depoimento; e a carta atraz citada de Estevam Froes a D. Manoel, onde se fala em um *Diego de Lepe que Vossa Alteza mandou enforcar porque foi tomado nas partes da Guiné por causa de certos pretos que levava furtados*; concluiu portanto que o rei de Portugal fizera subir Lepe ao patibulo. Se o illustre Historiador soubesse do primeiro daquelles depoimentos, hesitaria em dar ao navegador hespanhol morte infamante, pois seguramente seria apresado o transgressor com seus navios; ora Ledesma viu-os chegar a Sevilha, e não se percebe bem a captura unica do commandante. Mas qualquer duvida se desvaneceria, se lhe fosse presente um documento official que publichei na *Historia da Colonização Portuguesa do Brasil*. Ahí fica patente ter sido enforcado o Diego de Lepe de Estevam Froes por ordem de D. João II, morto em 1495, ao passo que o nosso Diego de Lepe estava ainda vivo em 1504, e até presumo que em 1506. Trata-se de um homonimo, sem duvida parente do descobridor.

Duarte Leite.

# O DIVORCIO

José Siqueira

(Advogado nos Auditorios desta Capital)

Especial para o "Jornal do Commercio"

A magna questão que inflamou intelligencias de escóli em 1901 na Camara dos Deputados, por occasião da discussão do Código Civil, sulcando duas correntes gigantes, que poderíamos chamar de conservadora e liberal, aquella representada por Alencar Araripe, Andrade Figueira, M. F. Correia, Coelho Rodrigues, Lima Drumond, Guedelha Mourão, Gabriel Ferreira e o autor do projecto, esta por Anísio de Abreu, Adolpho Gordo, Carlos Perdigão, Fausto Cardoso, Vergne de Abreu, Sá Peixoto, volta de novo a occupar as attentões dos intellectuaes, philosophos, sociologos, juristas, moralistas e catholicos.

Reabrem-se os debates no vasto plenário. A liça assume, assim, o aspecto de prelio obrigatorio em que não só os responsaveis pelos destinos da nação se vêem forçados a terçar armas, mas tambem quem quer que seja cooperar com seu coefficiente, como desempenho de dever civico.

O aserto que ahí fica repelle de prompto o argumento sadio de haver falta de originalidade na pena que se abalança a repisar assumpto tão velho, e que, na opinião de formidavel civilista nosso, se mostra tão inexpugnavel pelo embate de idéas destructivas, por depender de ponto de vista relativo e de cada um. E por ser assim mesmo a natureza do problema, complexa e polichromica, transpondo as raias apertadas do direito e cahndo em chéio nas mais amplas da moral, da sociologia, é que mais se avulta a necessidade da compensação e collaboraçã de todos.

A these que ora preoccupa os espiritos ganhará mais ainda se continuar, como tem acontecido nesta nova tentativa, a ter por pioneiro de sua soluçãõ essa mentalidade nova e pujante de moços, livra da ambiencia cultural asphyxiante antiga.

Em verdade, o que mais podem o direito canonico e a moral classica na soluçãõ dos problemas philosophicos, sociologicos e juridicos actuaes, senão como elementos historico e illustrativo?

Ainda perlustrava os bazares academicos e o meu espirito não se conformava com esse erro fundamental do Código Civil, deixando-se levar por influencias nocivas e inexplicaveis, abandonando a esta parte do direito a realidade, uma de suas fontes mais directas, o direito romano, a pretexto falso de consultar a alma nacional, com adoptar a pura ficção do desquite em desharmonia absoluta da realidade, repellido o divorcio, quando tudo o aconselhava.

Hoje, se bem que passado pouco tempo, porém, muito bem ganho com a pratica dos tribunaes, as minhas idéas de então permanecem as mesmas. Eis que se me offerece agora a oportunidade de expoz-las.

Creio focalizar bem o thema no seguinte enunciado: a) — é admissivel entre nós o instituto do divorcio a vinculo, attendendo ás nossas condições, especialissimas de crencas, hábitos, usos, costumes, situações e factos juridicos, tendencias, sentimentos e inclinações? b) — a ser admittido, em que normas deve ser estabelecido?

Vejamõs algumas considerações em torno destas duas faces do mesmo todo.

Muito se diz que a indissolubilidade do vinculo conjugal, que constitue o cerne estrutural do desquite, á semelhança do divorcio absoluto tridentino, *ad thorum et habitacionem*, nada mais fez que reverenciar a nossa consciencia religiosa da população catholica que é quase inteira. Sem duvida o principio assim posto em abstracto constitue uma verdade, não só porque a Igreja Catholica prega a perpetuidade do vinculo, como tambem por ser o brasileiro essencialmente catholico. Analysemos, porém, o amago da pedilha.

Penetrando-nos de verdadeiro espirito christão não ha quem não vislumbre no mandamento a razão que o dictou: a organizaçãõ da familia sãda e feliz, cimentada pelo amor reciproco dos conjuges, mais segurança e perfectibilidade no fim precipuo, isto é, na criação e educação da prole — tudo isso só conseguido com a constituicão de laços estáveis e permanentes. Mas quando o contrario se verifica, nubentes que se odeiam, vida em commum insupportavel, erros e vergonhas que puzularam, filhos material e moralmente desamparados, quem não dirá que estão os conjuges em peccado permanente contra si, os seus semelhantes e Deus? Ainda assim deve ser tolerada essa vida de miserias, só por amor ao fechoismo morbido da perpetuidade do vinculo.

E foi diante dessa brutalidade do facto que o direito canonico, contraditoriamente, era prodigo no admitir, além das causas communs (morte de um nubente e nullidade do casamento), varias outras de esphacelamento da sociedade conjugal (entrada de um nubente em religião approvada ou recebimento de ordens sacras maiores com assentimento do outro, divorcio temporario e perpetuo), com a persistencia do vinculo já roto e fronzido...

Mas, ainda que a realidade não impressione, e não me querendo valer da razão communmente invocada, da separação entre o Estado e a Igreja, pois o religioso neste ponto só se sente bem com a sua consciencia e não com prescripções das leis pagãs positivas, mesmo assim outro remedio existe, que não impede a instituicão salutar do divorcio, como mostrarei em breve, qual o de lançar-se mão do desquite instituido simultaneamente.

Outras razões de ordem jurídica, moral e social, em nesso meio, falam pelo divorcio. Assim a situação da mulher casada, dos filhos e da immoralidade reinante na familia, o que vale dizer na sociedade, e na justiça.

E' chocante a contradicção que em cada passo se vê a mulher, especialmente a casada, entre a somma de poderes que a lei lhe orna a capacidade e sua posição moral na sociedade. O contraste é mais doloroso ainda se se trata de uma desquitada, convertida sempre, innocente ou não, em verdadeira paria e monstro de corrupções e vicios, relegada a postos inferiores e humilhantes, perseguida com indifferença quando não com nathemas e apódos.

Por que não resurgir-a aos olhos da moral e do direito com a constituicão de outro lar puro e feliz?

Mas a situação que mais degrada e revolta é a do abandono moral e material dos filhos de paes desquitados. Se é o marido o conjuge innocente e tem a posse e criação delles, pela sua propria condição de homem, fallece-lhe tudo que é apto e efficaç para a educação maxime a formação sentimental indispensavel, accrescendo que se não livram nunca da influencia e exemplo nefastos da esposa transviada; se a mulher, escasseam-lhe, em regra, quando não faltam, os meios materiaes

imprescindiveis para consecucão daquelle fim. Em qualquer caso, porém, as consequencias desse abandono inevitavel, agravado pela vida em habitações e lares estranhos, são funestissimas para a hygiene physica e moral desses pobres infelizes, obrigados a purgarem as culpas dos paes. A mesma affirmacão pôde ser feita no divorcio? Não, porque se o lar ahí constituido ainda não é aquelle innato e natural de origem, muito diversifica pelo apoio que lhe dá a lei e a moral social.

E' ainda em nome da moralidade e tendencia natural do brasileiro que se clama pelo divorcio.

Effectivamente, o desquite nada mais é que a instituicão, legal de uniões extra matrimoniaes, passagieras, emfim, do concubinato.

A tendencia natural do brasileiro pelo divorcio está em que, dado o systema da lei civil, procuram os conjuges infortunados nas derivações estabelecidas, como a nullidade e annullação do casamento, lenitivo para sua infelicidade, inclinações estas sancionadas pela propria justiça, o que vale dizer generalização da immoralidade até unção restricta. Neste aspecto das miserias conjugaes, sem duvida estimuladas de certo modo pela devassidão, cobiça do ouro, luxo, prazeres faceis actuaes ao lado de uma crise typica feminina, caracterizada por uma falsa comprehensão de liberdade e demais direitos, quando a situação de difficuldades que atravessamos nada disso comporta, são aterradoros os resultados das estatísticas judiciaes, maxime das justicias circumvizinhas á local. E' tempo de pôr cobro a esta immoralidade generalizada. Perseverando no erro, incham os corypheos da ficção na affirmatiya sophistica, com pretenções de observaçãõ psychologica, que, estabelecido o divorcio, é sobrelevar o interesse individual ao social, dar incremento ás inclinações animaes polygamias ephemeras, dissolver, assim, a familia regularmente organizada.

O vicio, ou coisa que se pareceça tal prova demais.

A dissoluçãõ da familia, com revigorar os pendores naturaes ao divorcio, é chaga que, além de ser explicada por circumstancias varias e complexas, como o atavismo dos nubes, sua hereditariedade, vicios, alcool, enfermidades do espirito e do corpo, factores sociaes, crises economicas, descrencas religiosas, educação perversita, etc., e, portanto, não só depende do rompimento do vinculo, como tambem de uma má regulamentaçãõ do instituto.

Ademais, já que se cuida de psychologia, não vae exaggero em asseverar-se que, ao contrario á dissoluçãõ, o divorcio estimula e aumenta consideravelmente o numero de casamentos nos tempos que correm com tendencião para a extincção, porque na sua deliberacão os interessados contam sempre entre os motivos favoraveis esse como remedio infallivel á infelicidade possivel.

Encaremos, agora, a outra face do problema, que toca com a regulamentaçãõ legal a ser dada ao instituto.

Este aspecto da questão desnacionalisa-se muito mais e vae haurir elementos para consecucão da fórmula soluçãõ almejada na communhão universal do direito positivo.

De facto, partindo-se do presupposto que em um povo dado, consideradas suas condições peculiares, é de necessidade a instituicão do divorcio, o que resta saber para a regulamentaçãõ é tão só acolyer e acatar a lição das codificações e leis organicas dos povos cultos que o admitiram, porque não só são frutos de elocubrações de autorizados, como tambem resultados proficuos de arduas e longas experiencias.

Nessa orientaçãõ, as legislações, como é sabido, se tripartem nos seguintes grupos: 1º) — paizes que não admittem o divorcio; o nosso de hoje, Argentina, Paraguay, Bolivia, Colombia, Chile, Mexico, Venezuela, Hespanha e Italia; 2º) — paizes que a admittem com o desquite: Alemanha, França, Inglaterra, Portugal, Hollanda, Suecia, Austria, Monaco, Finlândia, Guatemala, S. Salvador, Uruguay, Belgica e alguns Estados da America do Norte; 3º) — paizes que o admittem isolado e exclusivo: Russia, Dinamarca, Rumania, Servia, Polonia e Haiti.

Paizes que não admittem o divorcio ou desquite amigavel: Alemanha, França, Suissa, Servia, S. Salvador, Equador, Argentina, Paraguay e Hespanha.

Com esses dados pôde-se estabelecer o divorcio a vinculo no Brasil com a seguinte fórmula: organizado simultaneamente com a separaçãõ de corpos ou desquite, sempre judicial e nunca por mutuo consentimento, e dentro dos casos taxativos e rigorosos ennumerados pela lei civil, que podem ser os mesmos do desquite em nossa lei, impondo-se, ainda ao conjuge culpado, a prohibicão expressa de convolar á novas nupcias.

Tem-se, assim, satisfeito a todos as paladares de religiosos ou não religiosos, dos bem casados e dos que o não sejam, e, principalmente, fulminado os repetidores de eteras chaves contra o divorcio, com a desrespeito ao sentimento religioso da nação, dissoluçãõ da familia, incentivo ás uniões transitorias, desamparo aos filhos, etc.

Por ultimo, uma observaçãõ que era do academico e já agora do advogado: porque razão o eminente Clovis Bevilacqua enuncia-va no seu subestancioso e bello livro *Direito da Família*, escripto em 1896, a fórmula aqui apresentada, a contraria e por esta tanto se bateu, como resabe do seu magnifico *Código Civil* commentado?

Prouvera a Deus pudese ser ó casamento o *consortium omnis vitae*, que a propria sabedoria romana se encaregou de desmentir...

# O CINEMA EDUCATIVO

I

O Instituto Internacional do Cinematographo Educativo

*Ita me pedes referunt in Tusculum...* Como poderia ter previsto o autor das *Tusculanas* que o sitio delicioso onde tantas paginas formosas se escreveram desafiaria o tempo, *cetera rerum*, consolidaria uma tradiçãõ de belleza e de pensamento e ainda havia de ser, neste nosso seculo XX, um pouso ideal para os que amam sciencia e arte?

Ao sopé dos montes Albanos, a uns 300 metros de altitude, onde outrora foi Tusculorum ergue hoje Frascati as suas encantadoras villas. A aristocracia de Roma entre jardins e aguas iriantes. Ao longe a campina romana, a Cidade immortal, os Apeninos ou o mar...

Entre as ruinas bellas, a Villa Falconieri se ergue sobre ruinas venerandas: porventura as da propria villa de Quintiliano, fundada na primeira metade do seculo XVI, nos dias luminosos da Renascença, a villa Rufina (do nome de seu fundador Mons. Alexandre Rufini) teve a honra de ser, por volta de 1550, residencia de Paulo III. Passou mais tarde a Paulo Sforza e afinal aos Falconieri que a conservaram até aos meados do seculo XIX, quando se extinguiu a illustre progenie.

Os Falconieri lograram fazer de sua villa uma incomparavel maravilha. As alamedas, os lagos, os recantos pittorescos do seu parque, os frescos primorosos dos tectos e paredes, o salão de Ghezzi ou o da Masatta, seduzem a quem os visita e ainda exercem o seu fascínio através da representaçãõ photographica. Vel-os é fino gozo espirital.

Que melhor sitio para atrahir artistas e pensadores? Já antes da grande Guerra os cyprestes classicos da Villa tinham abrigado intellectuaes allemães, Richard Voss ahí escreveu o seu romance "Villa Falconieri". Paul Heyse encontrara inspiraçãõ no parque ensombrado de sonho e mysterio. Hoje, passado o tremendo pesadelo da guerra, a villa encantadora é a sede magnifica de uma obra de alto e nobre idealismo que honra a cultura latina. Graças á iniciativa do Governo italiano, na Villa Falconieri, no scenario incomparavel de Frascati, funciona o Instituto Internacional do Cinematographo Educativo.

Foi em 1927, no decurso dos trabalhos da Assembléa da Sociedade das Nações, que o Senador Cippico annunciou os propositos do Governo de seu paiz.

A criaçãõ, em Roma, de um Instituto Internacional de Cinematographia, exclusivamente de finalidade educativa, afigurava-se de real utilidade, quer para a Italia, quer para os demais Estados. Em varias reuniões e congressos Internacionaes já se haviam emitido votos expressivos em tal sentido. O excellento exito alcançado na Italia com a applicaçãõ do cinema para fins educativos confirmava de modo irrefragavel esses mesmos votos. Convencido portanto das vantagens da criaçãõ do Instituto, o Governo italiano decidiu propol-a e submeter o projecto á Sociedade das Nações, de acôrdo com o art. 24 do respectivo pacto internacional. Para custear as despesas resultantes da gestão normal do Instituto, a a Italia forneceria os fundos necessarios.

Tal foi a proposta original. Os estatutos foram definitivamente approvados em Agosto de 1928. Elaborados pelo Governo italiano, sujeitos á approvaçãõ do Conselho, em sua redacção houve o cuidado